



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075913-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Itirapina, em que é paciente VICTOR HENRIQUE FERRAZ DE SOUZA e Impetrante SALVADOR SCARPELLI NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2075913-80.2025.8.26.0000

Voto nº **34.791** (5)

Impetrante: Salvador Scarpelli Neto

Paciente: Victor Henrique Ferraz de Souza

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itirapina

Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, ao argumento de que o paciente estaria experimentando constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itirapina, que, ao azo da sentença condenatória, fixando regime semiaberto (artigo 33, caput, c.c. artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006, c.c. artigo 29 do Código Penal), negou-lhe a possibilidade de apelar em liberdade.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a prisão preventiva é incompatível com o regime de cumprimento de pena fixado na sentença, ressaltando que o paciente é primário, ostenta bons antecedentes e possui residência fixa. Pugna, assim, pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferida a liminar (fls. 29/30), advieram os informes (fls. 33/62).

Parecer da I. Procuradoria Geral da Justiça entende prejudicada a ordem (fls. 66/68).

É o relatório.

Em consulta ao sistema desta Casa de Justiça, verifica-se que, aos 25/03/2025, o Colendo Supremo Tribunal Federal concedeu, de ofício, ordem de *habeas corpus* para determinar a substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas, a serem estabelecidas pelo Juízo de origem (fls. 489/499 dos autos nº 1500080-49.2024.8.26.0550), o qual deu cumprimento à referida decisão, em 26/03/2025, fixando as medidas cautelares e determinando a expedição de alvará de soltura, o que foi efetuado na mesma data.

Além do mais, em 07/04/2025, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolhendo embargos de declaração, com efeitos infringentes, concedeu a ordem em *habeas corpus* para declarar nulo o auto de prisão em flagrante e trancar a ação penal em andamento em face do paciente, com a revogação da prisão preventiva (fls. 521/522 dos autos nº 1500080-49.2024.8.26.0550), o que foi cumprido pelo juízo impetrado aos 11/04/2025, tendo sido determinada a revogação das medidas cautelares aplicadas.

Destarte, cessado o alegado constrangimento ilegal, vê-se que a pretensão inicial perdeu o objeto.

Com essas considerações, julga-se **prejudicado** o “writ”.

MAURICIO VALALA
Relator